



CONCORRÊNCIA Nº 002/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 028/2018

ATA DE JULGAMENTO HABILITAÇÃO

Às 09:00 (nove horas) do dia 19 (dezenove) de março de 2018, na sede do Poder Legislativo Municipal, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação designada pelo Ato nº 501, da Mesa da Câmara Municipal de Itupeva, para deliberar sobre os documentos de habilitação apresentados a Concorrência nº 002/2018. Não foram apresentadas impugnações ao Edital e à licitação. Conforme consta na ata acostada nos autos do processo, a licitante POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A, representada pela Sra. Daniela de Melo Martins alegou que a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA apresentou o item 4.1.2, item “e” com prazo de validade vencido, e os itens 4.1.4, “a” II e IV sem as assinaturas. As demais licitantes ratificaram o mesmo entendimento. Assim considerando, a Comissão Permanente de Licitação passou a análise do contido nos autos e deliberou o quanto segue: Quanto a licitante TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA foi constatado que: Item 4.1.2, “e”, de fato apresentou a certidão vencida em 13 de março de 2018, sendo que os envelopes foram protocolados nesta Casa de Leis na mesma data. Considerando que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93), e deve prevalecer sempre o interesse público, apanágio primaz da atividade administrativa em detrimento do rigorismo formal, a Comissão Permanente de Licitação utilizou-se do artigo 43, § 3º da Lei Federal 8.666/93, que faculta “à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo”, vedada apenas a “inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”, diligenciou para verificação quanto da regularidade fiscal da licitante no site do município de Uberlândia¹ e verificou-se que a licitante possui certidão válida até 02 de abril de 2018. Encontrou-se o TC-000968/009/11 julgado no E. Tribunal de Contas de São Paulo que no voto do relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho menciona “Entendo que tal situação, em que um número expressivo de licitantes é inabilitado por fatores que podem ser facilmente saneados, impõe certa flexibilidade na aplicação do princípio da vinculação ao ato convocatório, não para desconsiderar as exigências estipuladas, mas, sim, para permitir aos participantes que substituam os documentos considerados inadequados por outros, com vistas à preservação da ampla disputa e à obtenção da oferta mais vantajosa à administração, em observância ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.” e nesse mesmo sentido o julgado no TRF 4ª Região, Apelação Cível e Reexame Necessário nº 5002494-25.2011.404.7109/RS. Pelo exposto a Comissão Permanente de Licitação entendeu que tal alegação é insuficiente para inabilitação, motivo pelo qual é improcedente; itens 4.1.4, “a” II e IV: Constatou-se que a licitante apresentou as referidas declarações sem assinatura, conforme exigidas pelo Edital. Em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público de que a licitação possua o maior número possível de participantes para que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa, não é

¹site http://portalsiat.uberlandia.mg.gov.br/dsf_udi_portal/inicial.do?evento=montaMenu&acronym=CERT_NEG, sob código de autenticidade 1A7FB600A6278AA4



CÂMARA MUNICIPAL DE **ITUPEVA**

admissível a rejeição de interessados por meras omissões e defeitos irrelevantes, incapazes de trazer prejuízo à Administração ou aos licitantes. Após estudo, conclui-se que há consenso no entendimento sobre o assunto, encontramos os seguintes julgados: STJ – 1ª SEÇÃO, MS 5418-DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU 1.6.98, P. 24. menciona: *“Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. [...] o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. ”*; Acórdão 1758/2003 – TCU – Plenário: *“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.”*; Recurso Especial nº 947.953 RS (2007/0100887-9) o relator Ministro Mauro Campbell Marques menciona em seu voto *“... In casu, trata-se de documentação – requisito de qualificação técnica da empresa licitante – apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio ao Edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições de tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. É fato que o instrumento convocatório vincula o proponente, e que não pode eximir-se de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade... eis trecho do acórdão recorrido do qual adoto o posicionamento (fls.201/202): A falta de assinatura na declaração de submissão às condições de tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração, referida na sentença (fl.119), é mera irregularidade, não implicando desclassificação. As formalidades do Edital devem ser examinados segundo a utilidade e finalidade, considerando, ainda, o princípio da competitividade que domina todo o procedimento. A interpretação do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta...”*; TC-001528/011/05 julgado no E. Tribunal de Contas de São Paulo que no voto do relator Claudio Ferraz de Alvarenga menciona *“... no que se refere à documentação sem assinatura, a origem poderia sanar tal falha solicitando sua regularização... licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e este rigorismo excessivo nas fases de habilitação e classificação fez com que das dez participantes somente uma permanesse até o final da licitação e fosse declarada vencedora, não sendo a que ofertou o menor preço. Entendo que com este rigorismo deixou-se de selecionar a proposta mais vantajosa e ficou prejudicada a competitividade do certame. ”* Por tais razões a Comissão Permanente de Licitação entende que a ausência de assinatura nas referidas declarações não é suficiente para inabilitação, motivo pela qual a alegação é improcedente. Diante dos motivos expostos as licitantes TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA; SODEXO PASS DO BRASIL



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITUPEVA

SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.; M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME; VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA; CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA – EPP; POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A, foram julgadas HABILITADAS. Diante disto, a Comissão Permanente de Licitação deliberou aguardar o prazo recursal e designar o dia 05 (cinco) de abril de 2018 às 10:00 (dez) horas para abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais. Intime-se. Nada mais. Itupeva (SP), 19 (dezenove) de março de 2018.

LEONARDO DE JESUS B. DELGADO
Presidente

ALINE DE MORAES
Membro-Suplente

PEDRO MATAI FRANÇOSO
Membro